

Processo nº 326/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), com os restantes sinais dos autos e ora a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), não se conformando com a decisão judicial que lhe negou a concessão de liberdade condicional, da mesma veio recorrer para esta Instância, motivando para, a final, concluir imputando à decisão recorrida a violação do disposto no artº 56º do C.P.M., e pugnando, assim, pela sua revogação; (cfr. 143 a 149 que como as que adiante se vierem a referir, dão-se como reproduzidas

para todos os legais efeitos).

*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pronunciando-se no sentido de se dever confirmar a decisão recorrida; (cfr., fls. 151 a 152).

*

Em douto Parecer, considera também o Exm^o Procurador-Adjunto que se deve julgar improcedente o recurso; (cfr., fls. 170 a 172).

*

Corridos os vistos legais dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, e nada obstando, vieram os autos à conferência.

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- por Acórdão de 09.10.2003 por este T.S.I. proferido, foi **A**, ora recorrente, condenado como autor da prática em concurso real de, 1 crime de “burla qualificada”, (art. 211º, nº 1 e 4, al. b) do C.P.M., 4 crimes de “abuso de confiança”, (art. 199º, nº 1 do C.P.M.), 1 crime de “subtracção de documento”, (art. 248º, nº 1 do C.P.M.), 1 crime de “contrafacção de moeda”, (art. 252º, nº1 e 257º, nº 1, al. b) do C.P.M.), 1 crime de “passagem de moeda falsa”, (art. 255º, nº 1, al. a) e 257º, nº 1, al. b) do C.P.M.), e 2 crimes de “furto” (art. 197º, nº 1 do C.P.M.), fixando-se-lhe a pena única de 8 anos de prisão;

- em 23.11.2002, deu o recorrente entrada no E.P.M. como preventivamente preso, assim se mantendo ininterruptamente preso;
- em 16.06.2004, 28.10.2005 e 16.08.2006 foi disciplinarmente punido, tendo obtido a menção de “regular” na avaliação global do seu comportamento efectuada em 11.03.2008;
- em 20.03.2008, cumpriu dois terços da pena que lhe foi fixada, vindo a expiar totalmente a dita pena em 20.11.2010;
- em caso de vir a ser libertado, irá viver com a sua família, em Macau, tendo perspectivas de emprego numa empresa de canalização e electricidade

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do artº 56º do C.P.M.

para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Cremos que se o recurso não merece provimento.

Vejamos.

Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objetivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a pena de prisão que tem a cumprir, e visto que expiada está já dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também

constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, e, mais recentemente, os de 25.01.2007, Proc. nº 11/2007, de 08.02.2007, Proc. nº 17/2007, e o de 15.02.2007, Proc. nº 10/2007).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Cremos que de sentido negativo terá de ser a resposta.

Na verdade, tendo em conta o comportamento prisional do ora recorrente, com a prática de 3 infracções disciplinares durante o seu

período de reclusão, e com a menção de “regular” na avaliação global do seu comportamento efectuada em 11.03.2008, mostra-se-nos de considerar de todo inviável um juízo de prognose favorável ao mesmo, o que, desde logo, afasta a possibilidade de se lhe conceder a pretendida liberdade condicional, sendo assim de se julgar improcedente o presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao presente recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Ao Ilustre Defensor Oficioso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP800,00.

Macau, aos 12 de Junho de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong